(664/2024-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Consulta formulada por Oficial de RCPN da Capital visando à alteração do critério para cobrança por certidões de inteiro teor – Indeferimento do pedido pela Corregedoria Permanente da Capital, com remessa da decisão à Corregedoria Geral para eventual reapreciação do tema – Questão devidamente uniformizada por parecer com força normativa aprovado em maio de 2010 – Previsão de emolumentos devidos por certidão de certidão de inteiro teor constante no item 10 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/2002 – Impossibilidade de cumulação do item 10 com o item 12 (averbação ou anotação) da Tabela V – Ausência de motivo para modificar o entendimento do parecer aprovado – Emolumentos devidos pela certidão de inteiro teor que subiram, a partir de 2010, acima da inflação – Parecer pela manutenção do critério de cobrança estabelecido no processo nº 2009/30593 para a expedição de certidão de inteiro teor nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito – Brás, desta Capital, visando

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código ZB01V8Q8.

rediscutir a forma de cobrança para a expedição de certidão de inteiro teor nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Manifestação da ARPEN/SP em favor da modificação do critério atualmente em vigor a fls. 80/91.

Sentença proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital a fls. 97/98, no sentido de manutenção do critério atualmente em vigor, contra a qual não foi interposto recurso (fls. 120).

É o relatório.

Conforme já sinalizado a fls. 113, não se justifica a reapreciação da questão devidamente uniformizada por esta Corregedoria Geral.

O parecer com força normativa aprovado pelo então Corregedor Geral de Justiça, Des. Antônio Carlos Munhoz Soares, foi assim ementado, no que aqui importa:

> "*EMOLUMENTOS – Cobrança – Itens 10 e 12 da tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 – Cumulação – Impossibilidade – Averbações e anotações abrangidas pelo conceito de certidão de inteiro teor (verbo ad verbum) – Eficiência do serviço público – Dever correlato de informar o usuário quando se tornar mais dispendiosa a certidão em breve relatório*" (parecer nº 141/2010-E, lançado no processo nº 2009/30593).

Do corpo do parecer de autoria do então MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Jomar Juarez Amorim, destaca-se o seguinte trecho:

> "*Em todas as modalidades de certidões o registrador é obrigado a mencionar a existência de alteração posterior*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código ZB01V8Q8.

ao ato, sob a cláusula genérica "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo" (art. 21, caput e parágrafo único).

A certidão de inteiro teor, como sugere o nome, contém a íntegra do registro, que é repetido ipsis litteris.

É também denominada certidão verbo ad verbum e, por conter o ato na sua inteireza, assume o mesmo sentido do traslado (cf. De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 20ª edição, 2002, pág. 165).

Assim sendo, compreende-se no conceito de certidão de inteiro teor a reprodução também de todas as averbações ou anotações constantes do assento.

Tanto é assim que a certidão de inteiro teor pode ser extraída por meio reprográfico, ex vi do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e seria inconcebível que a cópia não recaísse também sobre as alterações lançadas à margem do registro.

Logo, ao oficial de registro não é lícito cobrar cumulativamente os valores dos itens 10 e 12 da tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02. Ou seja, quando se tratar de certidão de inteiro teor, o valor devido será limitado a R$32,83 (item 10), independentemente da quantidade de averbações ou anotações à margem do registro.

Argumentar-se-á que os emolumentos devidos pela lavratura de certidão em breve relatório seriam mais elevados, conforme a quantidade de averbações ou anotações existentes à margem do registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código ZB01V8Q8.

Mas em tal circunstância deve o oficial de registro velar concretamente pela eficiência do serviço público (Constituição da República, art. 37 caput; Lei nº 8.935/94, art. 4º caput).

Nesse princípio se inclui o direito do usuário à informação completa sobre os atos à sua escolha e o correlato dever do oficial de registro de prestá-la.

Portanto, espera-se que o oficial de registro, ao constatar que seria menos dispendiosa a lavratura de certidão de inteiro teor, informe cabalmente o usuário e explique a possibilidade de lavrar certidão de inteiro teor, eventualmente precedida de autorização judicial. Assim agindo, o oficial de registro prevenirá insatisfações ou reclamações sobre a lisura da cobrança" (fls. 107/109).

Passados mais de quatorze anos da elaboração do parecer, a solução dada à questão não merece ajuste algum.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a forma de cobrança estabelecida além de técnica, pois baseada tanto na tabela de emolumentos como no conceito de certidão de inteiro teor, preserva os interesses do usuário, que não pode ser obrigado a desembolsar valor excessivo para a obtenção de uma simples certidão de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que é considerado, na forma do § 3º do art. 29 da Lei nº 6.015/73, ofício da cidadania.

Destaco, por fim, que, em maio de 2010, para a obtenção de "*Certidão em inteiro Teor, incluídas as buscas*", serviço constante no item 10 da Tabela V – Registro Civil das Pessoas Naturais da Lei Estadual nº 11.331/2002, o interessado desembolsava R$ 32,83 (fls. 108); hoje, pela mesma certidão, o usuário paga R$ 84,85.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código ZB01V8Q8.

Calculada a correção monetária sobre o valor de R$ 32,83 pela Tabela Prática do TJ/SP, de maio de 2010 (data do parecer) a outubro de 2024, a quantia obtida é de R$ 73,88. Esse mesmo valor é alcançado utilizando-se o INPC (IBGE), com a correção dos R$ 32,83 até setembro de 2024.

Ou seja, os emolumentos cobrados pela expedição de certidão de inteiro teor, mesmo sem os acréscimos decorrentes de averbações e anotações, subiram 14,84% acima da inflação do período. Mais uma razão para que não se altere o critério estabelecido em 2010.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de manter o critério de cobrança estabelecido no processo nº 2009/30593 para a expedição de certidão de inteiro teor nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código ZB01V8Q8.

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, mantenho o critério de cobrança estabelecido no processo nº 2009/30593 para a expedição de certidão de inteiro teor nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dê-se ciência desta decisão ao consulente, à MM. Juíza Corregedora Permanente e à ARPEN/SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00110400 e o código YE37Q19Z.